



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Gustavo Mariano de Amorim Silva

ANIMAIS DOMÉSTICOS E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL:
Responsabilidade pelo Custeio de Despesas e Direito de Visita

Brasília
2025

Gustavo Mariano de Amorim Silva

**ANIMAIS DOMÉSTICOS E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL:
Responsabilidade pelo Custeio de Despesas e Direito de Visita**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: João Costa-Neto

**Brasília
2025**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Monografia “Animais Domésticos e Dissolução da União Estável: Responsabilidade pelo Custeio de Despesas e Direito de Visita”, submetida à avaliação da banca abaixo qualificada.

Prof. Dr. João Costa-Neto - Orientador

Prof. Ms. José Humberto – Examinador

Prof. Ms. Rafael Papini – Examinador

Aprovado em: de de 2025.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, José e Annamaria, por terem me ensinado a valorizar o estudo e por me proporcionarem as melhores oportunidades para que eu pudesse focar exclusivamente em meu aprendizado.

À toda a minha família, que me acompanhou e torceu pela minha aprovação na faculdade, e sempre serviu de conforto nos momentos difíceis.

Aos meus padrinhos, Adagmar e João (*in memoriam*), por serem um exemplo de resiliência para mim e por me apoiarem ao longo de toda a minha vida.

À Daniela, que esteve de perto nessa trajetória e me mostrou a cada dia como ser alguém melhor.

Aos meus amigos da faculdade, por todas as risadas que tornaram a experiência na UnB mais leve, e cujos bons momentos trarei sempre comigo na memória.

Aos meus amigos da escola e vida afora, que me fazem crer que a vida é melhor quando se está bem acompanhado.

À toda a equipe do gabinete do desembargador federal Pablo Zuniga, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em especial, ao Dário, por ter me ensinado o caminho das pedras e por ter acreditado em meu potencial quando iniciei no mundo dos concursos públicos.

Ao meu orientador, João Costa-Neto, pela solicitude e total compreensão, além de ter me inspirado a gostar cada vez mais de Direito Civil.

A todos que trilharam esse caminho junto comigo, que ainda está apenas começando.

RESUMO

O presente trabalho se volta para as implicações decorrentes das relações de afeto desenvolvidas entre famílias e animais domésticos de estimação, no caso de dissolução das relações conjugais ou estáveis. É um tema bastante atual e a problemática enfocada se intensifica com a reinterpretação do tradicional conceito de família e a noção crescente de “família multiespécie”, segundo a qual animais de estimação também são considerados partes integrantes do núcleo familiar. O objetivo do estudo é demonstrar, crítica e analiticamente, divergências doutrinárias e jurisprudenciais no tratamento jurídico de animais domésticos de estimação adquiridos na constância de união conjugal ou estável, em especial a responsabilidade pelo custeio de despesas e o direito de visita após separação conjugal. O trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, ampliada ao Direito Comparado, e documental, em nível nacional. Ao final, considerou-se a posição do ordenamento nacional frente a outros países, além de terem sido demonstrados pontos divergentes doutrinária e jurisprudencialmente falando.

Palavras-chave: Animais domésticos. Regime de guarda. Pensão alimentícia. Inadequações conceituais.

ABSTRACT

This paper focuses on the implications arising from the bonds of affection developed between families and domestic pets, in cases of dissolution of conjugal or stable unions. It is a very current topic, and the issue addressed becomes more intense with the reinterpretation of the traditional concept of family and the growing notion of “multispecies family,” according to which pets are also considered integral parts of the family nucleus. The objective of the study is to critically and analytically demonstrate legal doctrine disagreements and divergent court rulings in the legal treatment of domestic pets acquired during the existence of a conjugal or stable union, particularly regarding the responsibility for the payment of expenses and visitation rights after conjugal separation. The work was developed through bibliographic research, expanded to Comparative Law, and documental research at the national level. In conclusion, the position of the national legal system was considered in comparison to other countries, in addition to demonstrating doctrinal and judicial divergences.

Keywords: Domestic animals. Dissolution of stable union. Custody arrangements. Alimony. Conceptual inadequacies.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. INADEQUAÇÕES CONCEITUAIS: DIREITO DAS COISAS X DIREITO DE FAMÍLIA.....	9
2.1 Discussões sobre a natureza jurídica dos animais.....	9
2.2 Animais e família multiespécie.....	11
2.3 Problemas pós dissolução da união estável.....	13
2.3.1 (In)aplicabilidade do regime de guarda.....	14
2.3.2 (In)aplicabilidade do pagamento de pensão alimentícia.....	16
3. A TUTELA JUDICIAL DOS ANIMAIS: A POSIÇÃO DO STJ.....	19
3.1 REsp 1.713.167/SP.....	19
3.2 REsp 1.944.228-SP.....	24
4. PERSPECTIVAS DE EVOLUÇÃO NORMATIVA.....	28
4.1 A senciência animal e a proposta de uma legislação própria.....	28
4.2 Análise de Direito Comparado.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objetivo demonstrar, crítica e analiticamente, divergências doutrinárias e jurisprudenciais no tratamento jurídico de animais domésticos de estimação adquiridos na constância de união conjugal ou estável, em especial a responsabilidade pelo custeio de despesas e o direito de visita.

A discussão central se baseia na crescente tendência de se defender que os animais deveriam ser considerados sujeitos de direito e não meros bens semoventes, como os classifica o atual Código Civil. Tal mudança de status geraria dúvidas acerca do regime jurídico aplicável aos animais, discutindo-se se seria cabível a aplicação de institutos típicos de Direito de Família ou de Direito das Coisas.

Essa problemática se intensifica com a reinterpretação do tradicional conceito de família e a noção crescente de “família multiespécie”, segundo a qual animais de estimação também são considerados partes integrantes do núcleo familiar, em razão da afetividade envolvida.

Em decorrência disso, inúmeros casos são ajuizados, questionando o regramento jurídico aplicável aos animais. Em razão da falta de regramento específico, há um evidente dissenso entre os tribunais, com precedentes em sentidos opostos; inclusive, entre as decisões convergentes, há fundamentos divergentes, com base na interpretação da necessidade ou não de aplicação de analogias frente a lacunas da lei.

A abordagem desse tema é relevante, de início, por sua atualidade, frente à importância que esses animais têm para as famílias. Depois, em decorrência disso, pelo crescente número de ações ajuizadas envolvendo problemas relacionados a direitos de posse e à manutenção daqueles, quando da dissolução da união. A solução de tais problemas, por sua vez, tem evidenciado dissonâncias conceituais quanto ao status desses animais, o que leva a considerações jurídicas diferentes e, em consequência, a enfoques jurídicos também distintos, ora Direito de Família, ora Direito das Coisas, por exemplo.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica - sendo consultadas publicações doutrinárias sobre o tema - e documental - analisando-se precedentes dos diversos tribunais estaduais, afora o

posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, e as proposições legislativas já existentes ou ainda em trâmite acerca da temática.

O estudo se encontra dividido em três capítulos: no primeiro, abordam-se as inadequações conceituais enfrentadas ao lidar com a natureza jurídica dos animais, frente à tendência em considerá-los como sujeitos de direito e à evolução do conceito tradicional de “família”. Diante disso, analisam-se diversos precedentes, a fim de demonstrar a existência de insegurança jurídica e a disparidade de entendimentos entre os tribunais sobre a aplicabilidade do regime de guarda e do pagamento de pensão alimentícia aos animais.

No segundo, examina-se especificamente a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema. Para isso, servem de exemplo os acórdãos proferidos no REsp 1.713.167/SP, que abordou a impossibilidade de aplicação do regime de guarda aos animais, e o REsp 1.944.228-SP, que discutiu a possibilidade de se aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia. Destacam-se dos referidos julgados as posições divergentes dos ministros, não apenas em relação ao provimento do recurso, mas também em relação aos fundamentos dos votos.

No terceiro, são discutidas as possíveis soluções para o dilema. Para isso, são apresentadas as proposições legislativas em trâmite, principalmente o Projeto de Lei nº 4, de 2025 (proposta de reforma do Código Civil), ao dispor sobre a senciência animal e a aplicação subsidiária das disposições relativas aos bens até que sobrevenha lei especial.

Além disso, neste capítulo, faz-se uma análise de Direito Comparado para examinar como os demais ordenamentos regulam a matéria, a fim de buscar solução adequada para a questão.

2. INADEQUAÇÕES CONCEITUAIS: DIREITO DAS COISAS X DIREITO DE FAMÍLIA

O presente capítulo se volta para as inadequações conceituais enfrentadas pelo Direito brasileiro, ao lidar com a natureza jurídica dos animais, tradicionalmente classificados como bens móveis. Discute-se a crescente tendência de considerá-los sujeitos de direito, com base em parte da doutrina e em decisões judiciais, embora ainda haja grande divergência a respeito da necessidade de se alterar o regramento jurídico conferido aos animais.

Nesse contexto, são discutidos os desafios práticos decorrentes da dissolução de uniões estáveis, como a (in)aplicabilidade do regime de guarda e de pensão alimentícia aos animais, discussão que ganha força com o reconhecimento da “família multiespécie”. Dessa forma, por meio de diversos precedentes, demonstra-se a insegurança jurídica e a disparidade de entendimentos entre os tribunais.

2.1 Discussões sobre a natureza jurídica dos animais

Os animais são considerados bens móveis pelo atual Código Civil (art. 82, CC), da categoria semoventes, por poderem se mover de um local para o outro por força própria (Tartuce, 2025a, p. 364).

Por serem bens, são suscetíveis de apropriação ou de utilização econômica por pessoas físicas ou jurídicas (Lobo, 2024, p. 157), constatando-se diversos dispositivos deste Código – arts. 445, § 2º, 936, 1.444, 1.445 e 1.446 – que tratam os animais como objetos de relação jurídica. Nessa, são titulares os “sujeitos de direito”, compreendidos como aqueles que podem titularizar “objetos de direito” (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p. 133).

Em última análise, só o ser humano pode ser titular das relações jurídicas (Lobo, 2024, p. 105); ainda que se trate de pessoa jurídica, o destinatário final da norma ainda é o ser humano (Freitas, 1988, p. 21). Inclusive, um dos requisitos para a personificação da pessoa jurídica é a vontade humana que lhe dá origem (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p. 192).

Todavia, apesar de serem bens, não se nega o especial tratamento dado aos animais pelo ordenamento. O Supremo Tribunal Federal (STF) veda práticas culturais que geram sofrimentos aos animais, como a “farra do boi” – RE

153.531/SC, Segunda Turma, relator Min. Francisco Rezek, julgado em 3/6/1997 – e já julgou constitucional lei estadual que proibiu a utilização de animais para testes de produtos cosméticos – ADI 5995/RJ, Plenário, relator Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/5/2021 – por ser matéria concorrente relativa à proteção da fauna (art. 24, VI, CF).

Contudo, para além do especial tratamento, há uma tendência em se defender que os animais deveriam ser considerados sujeitos de direito (Tartuce, 2025a, p. 320) e, portanto, titulares de relações jurídicas.

O caso “Suíça v. Gavazza”, do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), foi o primeiro precedente em que um animal foi reconhecido por um tribunal brasileiro como sujeito de direito, dotado de capacidade de ser parte (Gordilho; Ataíde-Júnior, 2020, p. 3). Foi concedido o HC 833085-3/2005 em favor de uma chimpanzé que vivia enjaulada em um zoológico. Apesar de o animal ter morrido no curso do processo, o que gerou sua extinção sem resolução de mérito, o juiz responsável afirmou, na sentença, que o Direito não é estático e, sim, sujeito a constantes mutações; novas decisões devem se adaptar aos tempos hodiernos (Cruz, 2014, p. 284).

Coincidentemente, uma década depois, foi impetrado o HC P-72.254/15 na justiça argentina também em defesa de uma chimpanzé, chamada “Cecília”. O tribunal argentino concedeu o HC, alegando que os símios, entre os quais se encontra o chimpanzé, são “sujeitos de direitos não humanos” e têm capacidade de direito, apesar de não possuírem capacidade de fato (Mauricio, 2016, p. 201).

Em 2021, o TJPR, no AI 00592045620208160000 Cascavel 0059204-56.2020.8.16.0000 (Acórdão), 7ª Câmara Cível, relator. Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (DJe 23/09/2021), admitiu um litisconsórcio formado por uma Organização não Governamental (ONG) de proteção aos animais e dois cães, dando provimento ao agravo de instrumento para reincluir os animais na demanda. Para tanto, reconheceu-os como sujeitos de direitos fundamentais em razão da sentiência animal e à luz da evolução do “Direito Animal”.

Os juristas Heron Gordilho e Vicente Ataíde Júnior defendem que os animais possuem também capacidade processual *lato sensu*, por expressa previsão legal. Explicam que o artigo 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934 – que prevê: “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus

substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais” – não foi revogado de fato pelo Decreto 11/1991, como foi pretendido.

Isso porque, apesar da denominação, os autores alegam que o Decreto 24.645/1934 é, na verdade, uma lei ordinária e, como tal, só por essa forma poderia ser revogado (Gordilho; Ataíde-Júnior, 2020, p. 11). Por fim, realçam o uso do referido decreto pelos tribunais para fundamentar decisões, como no voto do Ministro Carlos Velloso, para declarar a inconstitucionalidade da “rinha de galo” – STF ADI 1856/MA, Plenário, relator Min. Celso de Mello, julgado em 6/8/2020 – e no do relator Ministro Humberto Martins – STJ REsp 1115916/MG, Segunda Turma, julgado em 1/9/2009 – para impedir o uso de gás asfixiante no abate de cães

Em outra perspectiva, os juristas Carlos Elias de Oliveira e João Costa-Neto (2025, p. 230) entendem inexistir legitimidade processual *ad causam* para animais. Para os autores, além da falta de personalidade jurídica, há inviabilidade operacional, pela impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais ou por litigância de má-fé, por exemplo.

Dessa forma, a legitimidade processual não seria do próprio animal, mas daquele que age em seu favor, como entidades filantrópicas ou o Ministério Público, o que evidencia que o não reconhecimento da legitimidade ao animal não significa que o animal estará desprotegido (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p. 230).

É a posição também de César Fiuza e Bruno Gontijo (2014, p. 203), para os quais, não é necessário conferir personalidade jurídica aos animais para lhes conferir proteção adequada, ainda que sejam objetos de direito. Desta maneira, o que definiria a extensão de tal tratamento especial seriam os valores da sociedade em questão.

De todo modo, é notável o aumento das discussões relativas à natureza jurídica do animal e suas implicações práticas, sob a ótica de uma evolução normativa em oposição à disposição expressa do Código Civil.

Fortalecendo o debate, a releitura do conceito tradicional de “família” amplia a discussão sobre o *status* do animal, ao trazer uma nova perspectiva de sua posição no núcleo familiar, como exposto a seguir.

2.2 Animais e família multiespécie

A Constituição Federal apresenta a concepção constitucional de família que, em sua literalidade, decorre dos institutos do “casamento civil” (art. 226, §§ 1º e 2º), da “união estável entre homem e mulher” (art. 226, § 3º) e da “entidade monoparental” (art. 226, § 4º), formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Contudo, a tendência é a ampliação desse conceito para além da disposição constitucional, reconhecendo seu caráter meramente exemplificativo (Tartuce, 2025b, p. 24).

À vista disso, nas últimas décadas, houve uma ruptura com as categorias tradicionais do Direito de Família, ramo do Direito que trata das relações jurídicas entre indivíduos que estabelecem vínculos familiares por consanguinidade, por afinidade ou por afetividade (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p. 1287).

Nesse sentido, é possível considerar um animal de estimação como parte integrante do núcleo familiar, formando o que a doutrina tem chamado de “família multiespécie” (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p. 228).

A família multiespécie tem como base o princípio da afetividade, aplicado ao Direito de Família, em que o “afeto” se torna um dos principais fundamentos das relações familiares na busca pela felicidade individual de seus membros (Bittencourt; Fernandes; Queiroz, 2023, p. 45).

O afeto se faz presente nas relações interespécies entre o humano e o animal. E com o crescente índice de animais de estimação em lares no Brasil, o conceito de família multiespécie ganha força. Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), estima-se que há entre 150 e 160 milhões de animais de estimação das mais variadas espécies no Brasil (Melo, 2024, s.p.). Em 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que há mais cães e gatos do que crianças em lares brasileiros (Ribeiro, 2020, s.p.).

Uma pesquisa quantitativa, realizada pela Faculdade da Serra Gaúcha, revelou que 80% dos entrevistados consideravam seus animais um membro da família. Outro ponto a se destacar é que cerca de 50% dos participantes afirmaram que, entre os membros da família, o animal de estimação seria quem mais gosta do respondente (Gazzana; Schmidt, 2015, p. 1013). Tais índices reforçam como a afetividade entre o humano e o animal compõe a dinâmica dos vínculos familiares, rompendo com o conceito tradicional de família.

Contudo, é importante realçar que a inserção do animal como parte integrante do núcleo familiar não gera sua equiparação ao ser humano. Segundo Marianna Chaves (2015, s.p.), alguns críticos do conceito de família multiespécie apontam que o reconhecimento do animal como membro familiar poderia levar, futuramente, à conformação de um vínculo conjugal entre o humano e o animal.

Todavia, para Chaves (2015, s.p.), tal crítica não merece prosperar. O casamento pressupõe capacidade de consentimento e, ante à impossibilidade de livre manifestação de vontade do animal, ainda que lhe fosse reconhecido o *status* de sujeito de direito, não seria possível reconhecer como válida qualquer forma de união entre uma pessoa e um animal.

Torna-se evidente, portanto, que a discussão sobre a família multiespécie não abrange o reconhecimento de casamento ou união estável - possível apenas entre seres humanos (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p. 1298) -, mas tão somente a noção de que a afetividade envolvida entre o humano e o animal compõe o núcleo familiar e merece proteção jurídica. Ademais, relações de zoofilia configuram crime por disposição da Lei de Crimes Ambientais (art. 32, Lei nº 9.605/1998).

Dessa forma, a família multiespécie prestigia o afeto sob nova perspectiva, o que desafia as concepções clássicas do Direito de Família. O reconhecimento do vínculo afetivo entre humanos e animais impõe o exame de institutos tradicionais à luz dessa nova configuração. A questão adquire contornos específicos quando se trata da aquisição onerosa de animais durante a união estável, suscitando tensões entre normas do Direito de Família e do Direito das Coisas, como será abordado adiante.

2.3 Problemas pós dissolução da união estável

Ao se reconhecer o *status* do animal como membro da família, ele deixa de ser considerado mero “bem” e, conseqüentemente, mitiga-se o conceito de propriedade (Madaleno, 2024, p. 39). Como exemplifica Marianna Chaves (2015, s.p.), não corresponde ao sentimento social pós-moderno o tratamento de animais em disputas judiciais como se eles fossem uma “cadeira” ou um “automóvel”.

Nessa perspectiva, indaga-se: como lidar com os animais em ações de divórcio ou de dissolução da união estável? O especial tratamento dado aos animais e o reconhecimento deles como parte integrante do núcleo familiar permitiria a

aplicação de institutos típicos do Direito de Família, como o regime de guarda e o pagamento de pensão alimentícia?

2.3.1 (In)aplicabilidade do regime de guarda

Antes da dissolução do vínculo conjugal, cada cônjuge tem a propriedade integral do bem comum concomitantemente com o outro consorte, em uma noção de “mancomunhão”, concepção germânica de “condomínio” (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p. 1020, 1379).

Contudo, conforme esse autores, com a partilha de bens, há especificação da meação de cada cônjuge. Por ser o animal, evidentemente, um bem indivisível, apenas um dos cônjuges poderia ser o “proprietário” do animal. É nesse contexto que se questiona se, ao se considerar o *status* especial do animal, seria possível a aplicação do regime de guarda compartilhada.

O caso do cão “Dully” foi o primeiro litígio que ganhou notoriedade no Brasil, versando sobre o assunto (Chaves, 2015). Em ação de dissolução de união estável, combinada com partilha de bens em trâmite no TJRJ, um dos cônjuges interpôs apelação para discutir unicamente a posse do animal.

No respectivo ApCiv 0019757-79.2013.8.19.0208 (acórdão), 22ª Câmara Cível, relator Des. Marcelo Lima Buhatem (DJe 27/01/2025), o apelante afirmou que era o verdadeiro proprietário do animal e, para fundamentar seu vínculo de afetividade com seu cão, aduziu que comprou o animal para fazer companhia a ele e a sua esposa após um aborto espontâneo sofrido por ela. Tal fato realça como o animal doméstico se difere de outros “bens comuns” do casal, em razão do profundo vínculo que pode ser desenvolvido na dinâmica familiar.

Em seu voto, o relator reconheceu a falta de regulação própria sobre o tema, visto que, à luz da afetividade envolvida, os animais não deveriam ser considerados sob a restrita qualificação de bens semoventes. Contudo, em razão do princípio que veda o *non liquet* - que impede o juiz de alegar omissão da lei para deixar de julgar a demanda -, a 22ª Câmara Cível do TJRJ deu parcial provimento ao recurso para permitir que o recorrente exercesse sua “posse provisória” sobre o animal alternadamente nos finais de semana.

É evidente o uso proposital no julgado do termo “posse” em vez de “guarda”, reafirmando a noção de propriedade do humano sobre o animal, adequando-se à

aplicação do regime de Direito das Coisas, embora a Turma tenha reconhecido as peculiaridades envolvidas no litígio¹.

Já em outro caso, no TJSP, em um agravo de instrumento, a 10ª Câmara de Direito Privado, no Voto 20.626, do relator Des. Carlos Alberto Garbi, determinou, que um casal em separação judicial deveria dividir a “guarda” do cachorro de estimação, chamando a atenção o uso literal da expressão “guarda alternada” em vez de “posse” (TJSP, 2015, s.p.).

Em seu voto, o relator deu parcial provimento para reformar decisão que indeferiu a guarda ou o direito de visitas em relação ao cão Rody, adquirido conjuntamente pelas partes, por considerá-lo, nos termos do art. 82 do Código Civil, coisa móvel sujeita à partilha. O fundamento principal, em consonância com o “direito dos animais”, foi a ideia de que o animal, visto como “coisa” sujeita à partilha, não estaria de acordo com a doutrina moderna. Dessa forma, o agravante teria o direito de ter o animal em sua companhia com a atribuição da “guarda alternada”. (TJSP, 2015, s.p.).

Apesar de ambas as decisões supracitadas levarem ao mesmo resultado – a possibilidade de ambos os ex-cônjuges poderem ter a companhia do animal, ainda que alternadamente –, percebe-se que a aplicação dos institutos foi diferente. Enquanto a primeira tenta moldar o Direito das Coisas para permitir a posse alternada de propriedade exclusiva, a segunda aplica o regime de guarda próprio do Direito de Família, para permitir a guarda alternada do animal, o que aponta para uma insegurança jurídica gerada pela falta de regulação própria.

Para Augusto César Prado (2018, p. 544), é inadequado aplicar o instituto jurídico de guarda aos animais, por sua incompatibilidade com a teoria geral da relação jurídica. Segundo o autor, retomando o debate sobre a natureza jurídica dos animais, como o ordenamento não lhes confere a qualidade de sujeito de direito, eles só podem figurar na categoria das coisas, de modo que são objetos de relações jurídicas, tal qual a propriedade.

Além disso, o princípio da correspectividade de posições jurídicas ativas e passivas, que rege a relação jurídica, implica direitos e deveres aos polos. Considerando a “guarda” uma posição jurídica que implica um direito-dever aos

¹ Apesar do uso proposital do termo “posse” em vez de “guarda”, é possível constatar certa confusão entre os institutos, como quando o relator esclarece em seu voto que a questão analisada se limita à “posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal” (Prado, 2018).

“pais”, seria irrazoável possibilitar a um animal exercer o “poder-exigir” de subordinação de interesse alheio ao próprio (Prado, 2018, p. 546).

2.3.2 (In)aplicabilidade do pagamento de pensão alimentícia

Outro grande enfoque relativo aos animais nos litígios resultantes da dissolução da união estável é a possibilidade de se exigir o pagamento de pensão alimentícia ou, ao menos, a participação no custeio de despesas mesmo após a partilha dos bens. Alimentos são prestações periódicas para satisfação das necessidades de quem não pode provê-las por si. Não se trata de instituto exclusivo do Direito de Família, que se restringe aos “alimentos legítimos” (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p. 1422), tendo em vista que os alimentos podem ser de outros tipos, tais como os “indenizativos”, que constituem uma indenização por lucros cessantes (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p. 821).

De todo modo, no âmbito do Direito de Família, o dever de prestar alimentos fundamenta-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes (Gonçalves, 2023, p. 199). Ele vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, de vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando (Diniz, 2022, p. 502).

Dessa forma, indaga-se: ao se considerar o *status* que o animal ganha na família multiespécie, seria possível arbitrar judicialmente o pagamento de alimentos legítimos aos animais, nos moldes do Direito de Família?

Em 2024, a 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, em Minas Gerais, determinou o pagamento de pensão alimentícia provisória em favor do cachorro de um ex-casal no valor de 30% do salário-mínimo (TJMG, 2024, s.p.).

A autora da ação anexou ao processo vídeos, fotos e documentos que mostravam a relação que seu ex-cônjuge possuía com o animal. Comprovou a necessidade de fixação de pensão, decorrente de doença pancreática sofrida pelo animal, o que exigia a utilização de diversos medicamentos. O magistrado Espagner Wallysen Vaz Leite utilizou o conceito da família multiespécie para acolher o pleito, além de afirmar que “embora os animais não possuam personalidade jurídica, eles são sujeitos de direito” (TJMG, 2024, s.p.).

No mesmo sentido, o TJMT determinou o pagamento de R\$500,00 mensais a título de pensão alimentícia para os cinco cachorros adquiridos por um ex-casal. Ao

analisar o pedido, a desembargadora Maria Helena Póvoas pontuou que não era concebível que os *pets* do casal deixassem de receber os cuidados necessários, o que incluía, basicamente, alimentação e eventuais consultas e medicamentos (TJMT, 2025, s.p.).

Já o TJSP, no ApclV 103346397.2023.8.26.0554 Santo André 12.267 (voto), 4ª Câmara de Direito Privado, relatora Des. Fatima Cristina Ruppert Mazzo, negou provimento a recurso que visava condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia ao animal. Na justificativa, foi considerado que as despesas com o custeio da subsistência dos animais seriam obrigações inerentes à condição de dono, sendo de responsabilidade exclusiva da parte que detém a posse do animal (DJe 16/07/2025).

Para a desembargadora, as disposições relativas ao Direito de Família não são aplicáveis ao caso e, ante à inexistência de previsão legal que determine a obrigação alimentar, é inviável a fixação de pensão alimentícia (DJe 16/07/2025).

Contudo, o principal ponto a se analisar sobre a viabilidade do pagamento de pensão alimentícia aos animais são as consequências práticas de tal reconhecimento.

O regime jurídico aplicável aos alimentos familiares permite, em caso de inadimplemento, a prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, CF), a penhorabilidade do bem de família (art. 3º, III, Lei nº 8.009/1990) e a penhorabilidade dos vencimentos e dos depósitos em caderneta de poupança, inclusive abaixo do limite de 40 salários-mínimos (art. 833, § 2º, CPC).

Tais hipóteses, principalmente a da prisão civil por dívida, são tão restritivas que não podem ser estendidas a outras espécies de alimentos, tais como os indenizativos. Essa é a posição do STJ (HC 523.357/MG, 4ª Turma, relatora Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 01/09/2020) e de grande parte da doutrina (como Carlos Oliveira). Discordando, João Costa-Neto defende que a verba decorrente de alimentos indenizativos também fornece o sustento do alimentando, sendo tão essencial quanto os alimentos legítimos, além de a Constituição, ao autorizar a prisão civil por dívida alimentícia (art. 5º, LXVII, CF), se referir tão somente à “obrigação alimentícia” sem especificação (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p. 891).

Dessa forma, equiparar juridicamente um filho a um animal suscita a hipótese de um indivíduo ter sua casa penhorada, por exemplo, ou ser condenado à prisão por não pagar a pensão de seu cachorro. Além de espantosa, tal medida seria

ineficaz, na medida em que os animais, diferentemente de filhos, podem ser doados em caso de desinteresse dos seus donos, razão pela qual a ameaça de prisão seria incompatível (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p.230).

Caso diferente seria o da responsabilidade pelo custeio de despesas sem aplicação de institutos do Direito de Família. Contudo, o problema subsiste de nova forma ao se aplicar o regime de Direito das Coisas, na medida em que, após a partilha, o animal se torna bem exclusivo de um dos cônjuges.

Diante disso, seja judicialmente, seja por acordo informal, o ex-consorte que assume a titularidade do animal poderia exigir do outro o ressarcimento de despesas realizadas após a separação? Tal questionamento, assim como o da aplicabilidade do regime de guarda, foi enfrentado pelo STJ, conforme segue.

3. A TUTELA JUDICIAL DOS ANIMAIS: A POSIÇÃO DO STJ

Constatada a insegurança jurídica decorrente dos divergentes entendimentos dos tribunais estaduais, passa-se à análise das duas principais oportunidades em que o STJ pôde discutir sobre o tema.

No REsp 1.713.167/SP abordou-se a possibilidade de aplicação do regime de guarda, enquanto no REsp 1.944.228-SP discutiu-se a possibilidade de se aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia.

3.1 REsp 1.713.167/SP

Em junho de 2018, o STJ proferiu importante decisão acerca dos litígios envolvendo a aplicação do regime de guarda aos animais no REsp 1.713.167/SP, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018.

No caso, um homem ajuizou uma ação contra sua ex-companheira, objetivando regulamentar visitas a um animal de estimação. O casal, que vivia em união estável sob o regime de comunhão universal de bens desde 2004, adquiriu uma cadela *yorkshire* em 2008, mas veio a se separar em 2011 (DJe 9/10/2018).

O requerente aduziu que, apesar de a cadela ter ficado em definitivo com a requerida, ele nunca deixou de visitar o animal. Contudo, após ser impedido de visitá-lo, causando-lhe “profunda angústia”, ajuizou a referida ação (DJe 9/10/2018).

O juízo *a quo* indeferiu o pedido, sob o argumento de que o animal de estimação é bem semovente e, sendo objeto de direito, não haveria que se falar em visita. O TJSP reformou a sentença, aplicando analogicamente o instituto da guarda de menores, ante à omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais. Isso ensejou a interposição de recurso especial por parte da ex-companheira, que proibiu a visita à cadela (DJe 9/10/2018).

Em primeiro lugar, o Ministro apontou, em seu voto, a importância da questão, pontuando que não se trata de mera futilidade, em razão de ser questão cada vez mais frequente no mundo:

Inicialmente, afasto qualquer alegação de que a questão que ora se aprecia é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também

pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). Ademais, em muitos países do mundo, esta questão envolvendo a mesma temática que ora se analisa já foi objeto de regulamentação por lei, o que ainda não ocorreu no Brasil (DJe de 9/10/2018).

Em seguida, apesar de o Código Civil ter indubitavelmente tipificado os animais na categoria das coisas, o magistrado discorreu sobre como a legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares. Ele afirmou que, no Brasil, a doutrina e a jurisprudência se dividiram em três correntes: os que elevam os animais ao *status* de pessoa, os que elevam o animal ao *status* de sujeito de direito - possibilitando a proteção do animal como sujeito de direito sem personalidade - e os que defendem os animais como categoria de bens semoventes, portanto, apenas objeto de relações jurídicas.

Ainda que atento à evolução da discussão doutrinária, na visão do relator, não seria aplicável o instituto da guarda ao caso; aplicá-lo seria reconhecer o *status* de sujeito de direito. Porém, por mais próxima que seja a relação entre o animal de estimação e seu dono, não se trata de fundamento suficiente para alterar sua natureza jurídica de bem. Veja-se:

A guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. [...] Com efeito, de *lege lata*, o **só fato de o animal ser tido como de estimação**, recebendo o afeto da entidade familiar, **não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica** (DJe de 9/10/2018). (g.n).

Todavia, o Ministro Salomão reconheceu que o regramento jurídico dos bens não se mostra suficiente para resolver o caso concreto. Como estudos demonstram que os animais de companhia adquiriram o *status* de verdadeiros membros da família, não se poderia fechar os olhos para a realidade social com o vínculo afetivo formado:

Os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Por conta disso, **o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar**

envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade (DJe de 9/10/2018) (g.n).

Com isso, o Ministro resolveu analisar a lide sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. Negar o contato do indivíduo com o animal de estimação pelo qual ele nutre tamanho afeto seria negar sua dignidade. Além disso, o relator pontuou que, apesar de serem bens, não se nega que o bem-estar do animal também deve ser considerado:

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado (DJe de 9/10/2018).

O magistrado concluiu que era plenamente possível o reconhecimento do direito do ex-cônjuge de efetuar visitas à cadela de estimação com fundamento na dignidade da pessoa humana, sem aplicar o instituto do Direito de Família relativo à guarda:

Na dissolução de entidade familiar, **é possível o reconhecimento do direito de visita** a animal de estimação adquirido na constância da união, **demonstrada a relação de afeto** com o animal. Na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, **independentemente da qualificação jurídica a ser adotada**, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal (DJe de 9/10/2018). (g.n).

Houve divergência entre os Ministros, tendo votos vencidos a Ministra Maria Isabel Gallotti e o Desembargador convocado do TRF da 5ª Região Lázaro Guimarães. O Ministro Marco Buzzi acompanhou o relator por fundamento diverso.

Para a Ministra Gallotti, o afeto, por si só, não gera direitos subjetivos. Apesar de o relator tratar a questão não como um “direito dos animais”, mas sob a ótica do direito do seu proprietário, a magistrada entendeu que, de igual modo, haveria uma regulação semelhante ao regime de guarda sem previsão legal.

[...] no caso ora em exame, **não se cogita mais de partilha de bens**. Já houve, quando do rompimento da união, uma escritura declaratória de que nada havia a partilhar. Anos após foi ajuizada a presente ação, com o objetivo de 'regulamentação de guarda e visitas' do animal. Penso, data maxima venia, que as limitações ao direito real de propriedade são as previstas em lei. **Não há nenhuma limitação de direito de propriedade baseada em afeto**. O que se pretende é exercer, com base em decisão judicial, um direito de visitas que **não é previsto no ordenamento jurídico atual** no Brasil.

Parece-me que, no caso, não se trata de lacuna legal, mas de consciente opção do legislador de não regulamentar a matéria, tanto que havendo projeto legislativo para tanto, ele não teve andamento. Penso que **escapa, portanto, à atribuição do Poder Judiciário criar direitos e impor obrigações não previstos em lei** (DJe de 9/10/2018).g.n.

Além disso, a Ministra entendeu que o princípio da dignidade da pessoa humana não se adequa ao caso, sendo a perda do animal uma consequência da partilha dos bens da separação. Angústias decorrentes das circunstâncias da dissolução da união encontrariam melhor amparo na Psicologia do que no Direito:

Penso que também **não se trata da dignidade da pessoa humana** e que, compreendidas nas agruras inevitáveis de uma separação, **várias circunstâncias causam profundo sofrimento e a elas o Direito não pode dar solução**. Esse sofrimento encontra melhor amparo na psicologia, não cabendo, ao meu sentir, regulamentação de visitas do animal. **Mesmo que sob o título de "limitação do direito de propriedade", segundo o entendimento do eminente Relator, na prática, houve regulamentação de visitas, nos mesmos moldes previstos para menores** (DJe de 9/10/2018).g.n.

Por fim, a magistrada apontou que não se trata de omissão legislativa, mas sim, de silêncio eloquente do legislador. Tal ponto se comprovaria, por exemplo, com o fato de o Projeto de Lei n. 1.058/2011, que tinha por objetivo dispor sobre a “guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores”, ter sido arquivado.

Já o Ministro Marco Buzzi, que acompanhou o entendimento do relator, mas com fundamento diverso, entendeu que não seria necessária a aplicação de normativo que não aquele vigente nas relações entre os seres humanos e os bens que os cercam; eram suficientes as disposições atuais no ordenamento para sanar o caso.

Dessa forma, não haveria necessidade de se promover uma “humanização dos animais” com a aplicação das diretrizes dos Direitos das Coisas. Apesar de serem bens especiais que desafiam um tratamento jurídico diferenciado, não se poderia negar que ainda se submetem às regras do regime do direito de propriedade, sendo o animal o objeto e o homem o sujeito.

Sob esse viés, o magistrado analisou que, como o autor da demanda continuou a realizar visitas à cadela, o animal permaneceu em mancomunhão, mantendo-se a copropriedade e, na prática, uma posse conjunta:

ainda que desfeita a sociedade conjugal, o autor continuou a realizar visitas periódicas ao animal de estimação, embora esse permanecesse, por maior tempo, com a ex-companheira, tendo

havido, portanto, inegável conduta por parte da ré a denotar que o animal **permaneceu em mancomunhão**, como bem indiviso que é, mantendo-se a copropriedade e na prática uma posse conjunta, exercendo ambos os ex-consortes o uso, o gozo e fruição sobre o bem, com vistas à manutenção não só vínculo afetivo para com o animal, mas também, o dever de cuidar, guardar e conservar, deveres esses que são inerentes à propriedade, ainda que de bens semoventes (DJe de 9/10/2018).g.n.

Por fim, o Ministro concluiu que as cotas-partes no regime de copropriedade são qualitativas e não quantitativas. Dessa forma, não haveria que se regular judicialmente a quantidade de dias que cada coproprietário ficaria com o animal, bastando reconhecer a existência do regime para que ambos tenham direito sobre a totalidade do bem:

[...] nos termos dos artigos 1.314 e 1.315 do Código Civil, a copropriedade exercida sobre o bem semovente não necessita ser quantitativamente proporcional, ou seja, mediante o estabelecimento de quantidade de dias precisos sobre os quais terá cada qual dos sujeitos o direito de exercer a posse/guarda, mas sim que sejam os direitos **qualitativamente** proporcionais sobre a totalidade do bem, viabilizando que a posse/guarda e estabelecimento do vínculo afetivo sejam exercidos por ambos os ex-consortes Nessa medida, **sendo desnecessária a aplicação por analogia do instituto da guarda compartilhada** no caso concreto, em virtude de existir no ordenamento jurídico pátrio ditame legal atinente ao Direito das Coisas - **aplicação do instituto da copropriedade** - para a solução da contenda, deve ser mantido o entendimento do Tribunal a quo que estabeleceu as diretrizes para esse exercício, bem delineando a distribuição - qualitativa - dos comunheiros sobre o animal [...] (DJe de 9/10/2018).g.n.

Sobre tal ponto, o Desembargador convocado Lázaro Guimarães teceu relevante crítica: não prevalece a ideia de copropriedade na situação em análise. No caso concreto, com a dissolução da união, as partes declararam não existir bens a partilhar. Dessa maneira, se o animal estava com a mulher e com ela continuou, trata-se de propriedade exclusiva dela, e não copropriedade (DJe 9/10/2018).

Analogamente, o magistrado aduziu que se a residência do casal fica para a mulher, o fato de o homem ainda visitá-la não significa que subsiste a copropriedade. Veja-se:

Ele poderia visitá-la. Se a casa que ficou com a mulher é a casa da mulher, o fato de o ex-marido visitar a casa não importa em copropriedade. Do mesmo modo, com tudo que estiver na casa, todos os móveis e também os seres moventes. O animal, Kimi, é da mulher. Se há essa afetividade do homem em relação a esse animal, ele tem que se conformar em visitá-lo e estar com o animal na casa da mulher e não se valer do ordenamento quanto às relações de pais e filhos em relação à guarda e visitas (DJe de 9/10/2018).

De todo modo, nota-se como foi polêmico o acórdão, com divergências inclusive entre os ministros que votaram no mesmo sentido. O Ministro Salomão usou uma analogia para preservar a decisão do Tribunal local. O Ministro Marco Buzzi entendeu ser desnecessária a analogia, aplicando o regime de copropriedade, não havendo que se falar em “direito de visita”. O Desembargador convocado Guimarães entendeu não ser o caso de copropriedade. Por sua vez, a Ministra Gallotti entendeu ser caso puramente regulável pelo regime do Direito das Coisas, reconhecendo tão somente a propriedade exclusiva da ex-companheira.

3.2 REsp 1.944.228-SP

Em outubro de 2022, a Terceira Turma do STJ, no REsp n. 1.944.228/SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/10/2022, manifestou-se sobre a possibilidade de se aplicar, por analogia, as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável (DJe 07/11/2022).

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com cobrança de valores, ajuizada contra ex-companheiro, em razão de despesas realizadas em favor de 6 cães adquiridos pelo casal ao longo dos 5 anos de união.

A requerente alegou que, desde a separação, os animais ficaram sob sua tutela e, como constituiu nova família, houve aumento de suas despesas. Contudo, aduziu que, como os animais foram adquiridos de comum acordo, o ex-parceiro seria obrigado a assumir seus deveres de cuidado para com os animais, sob pena de inadimplemento, a atrair a incidência de perdas e danos, juros e atualização monetária (art. 389, CC) (DJe 07/11/2022).

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, considerando o réu responsável pelos animais, o que ensejava a fixação de contribuição com a manutenção deles até a morte ou alienação dos cães. O fundamento principal da sentença teria sido a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC), somado ao dever moral de zelar pelos cuidados com o animal de estimação mesmo que dissolvida a união.

O ex-consorte apelou da decisão, alegando inexistir previsão legal para pensão alimentícia aos animais. Subsidiariamente, pugnou pela prescrição da

matéria, em razão do prazo prescricional bienal para cobrar alimentos (art. 206, §2º, CC). Todavia, o TJSP manteve a sentença, sob o fundamento de que não se tratava de prestação alimentícia, mas sim, ressarcimento de quantia despendida exclusivamente pela recorrida, a autorizar a fixação de contribuição pecuniária até a morte dos animais (DJe 07/11/2022).

Nesse contexto, fundamentou-se o objeto da controvérsia do recurso especial. A fixação da obrigação de prestações periódicas aos animais possui natureza jurídica de alimentos, a ensejar a incidência do prazo prescricional bienal?

Para o Min. Cueva, não se aplica a analogia com o instituto da pensão alimentícia por ser o animal um bem semovente. Dessa forma, o prazo aplicável seria o decenal (art. 205, CC). Em outra perspectiva, o “abandono” material do animal ensejaria locupletamento ilícito do ex-consorte que não mantém a propriedade do animal, o que autorizaria a fixação de prestação pecuniária até a morte do animal, que não se equipara aos alimentos familiares. Veja-se:

À míngua de legislação específica, a situação dos autos pode ser alcançada pela regra geral da prescrição, calcada no art. 205 do Código Civil. O bem jurídico em questão não se amolda a uma obrigação de mero ressarcimento ou de beneficiário de pensão alimentícia, própria de pessoas naturais. **A analogia com princípios de direito de família inerentes a crianças e adolescentes (arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002) não se aplica.** Como antevisto, há princípios de direito aptos a impor ao réu o dever de cuidar dos seus animais de estimação. O recorrente, ao abandonar os animais de estimação em um sítio, que remanesceram à própria sorte, não apenas se locupletou do dever de manutenção desses cães, configurando **enriquecimento sem causa** em prejuízo da autora, mas violou a **obrigação de respeito à dignidade dos bichos**. Pretender carrear tal compromisso, que, além de econômico, é também moral, apenas à autora materializa inequívoco abuso do direito (art. 186 do Código Civil de 2002). Desse modo, **a aquisição conjunta de animais por ex-companheiros impõe o equânime dever de cuidado e de subsistência digna destes até a sua morte ou alienação** (DJe de 07/11/2022). (g.n).

A Min. Nancy Andrighi acompanhou o voto do relator. Em sua visão, a copropriedade subsistiu em razão de haver necessidade de renúncia expressa, o que não foi o caso, já que o réu apenas “abandonou” o animal:

[...] de acordo com o art. 1.316 do CC/2002, pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à sua parte ideal. No entanto, **tal renúncia deve ser expressa e inequívoca**, conforme se extrai da interpretação do art. 114 do CC/2002, segundo o qual o negócio jurídico unilateral de renúncia deve ser interpretado restritivamente. Dito de outro modo, **para renunciar ao direito de propriedade** sobre os animais de

estimação, **não basta que o réu perca o interesse nos pets ou os abandone** (DJe de 07/11/2022).(g.n).

Com isso, a autora teria direito de requerer as despesas pretéritas e as futuras mesmo após a dissolução da união, por não ter havido renúncia expressa pelo condômino (o ex-parceiro). Por fim, por não haver prazo expresso, o prazo prescricional aplicável seria o decenal.

Já o Min. Marco Aurélio Bellizze divergiu de tal entendimento. Para o magistrado, trata-se de aplicação pura das regras de direito de propriedade. Por essa razão, seria inadequada a fixação de prestação pecuniária após a dissolução da união, já que não se trata mais de copropriedade e a obrigação de custear despesas com o animal configura aplicação analógica das regras de direito de família:

[...] a pretensão de se impor ao demandado a obrigação de custear as despesas de subsistência dos animais de estimação após a dissolução da união estável – i) tendo os pets ficado exclusivamente com a ex-companheira, por ato voluntário seu; ii) inexistindo, sobre os pets, estado de mancomunhão entre os companheiros; iii) não se podendo atribuir ao ex-companheiro nenhum dos poderes próprios de dono dos pets; e iv) ausente qualquer relação de afetividade do ex-companheiro para com os animais – **somente se justificaria na aplicação analógica da pensão alimentícia** baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, **o que se me afigura de todo inconcebível** (DJe de 07/11/2022). (g.n).

Dessa forma, se convencionado pelas partes que o animal ficará com um deles, esse terá o “ônus” de arcar com as despesas e o “bônus” de desfrutar da companhia do animal, sem poder reivindicar, em relação ao outro ex-companheiro, o cumprimento dos deveres para com o animal de estimação, visto que não é mais dono:

Se, em virtude do fim da união, as partes, **ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo**, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o **bônus – e a alegria, digo eu – de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas**. Não se poderia conceber em tal hipótese – em que, extinta a união estável, com inequívoca definição a respeito de quem, doravante, passaria a ser o dono do animal de estimação –, pudesse o outro ex-companheiro, por exemplo, passado algum tempo e sem guardar nenhum vínculo de afetividade com o animal, reivindicar algum direito inerente à propriedade deste. Da mesma forma, **ao dono do pet, nesse mesmo contexto, não seria dada a possibilidade de reivindicar, em relação ao outro ex-companheiro (que não é mais dono), o cumprimento dos**

deveres para com o animal de estimação (DJe de 07/11/2022).(g.n).

Em resumo, para o Min. Bellizze, a aquisição onerosa de animais durante a união estável não constitui obrigação indissolúvel, diferenciando-se da relação de filiação. O dever de cuidado de um pai para com o filho não se equipara ao dever de cuidado de um dono para com o seu animal de estimação.

Situação diferente seriam as despesas relativas aos gastos do animal durante a união estável. Enquanto perdura o estado de mancomunhão, a coproprietária tem direito a ser indenizada pelos valores gastos exclusivamente com a despesa do bem comum (o animal).

Por esse motivo, na visão do Ministro, não se aplica o prazo prescricional bienal para cobrar alimentos vencidos. Contudo, também não se aplicaria o prazo decenal, como propôs o Min. Cueva, mas sim, o prazo trienal da pretensão de reparação por enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, IV).

O voto do Min. Bellizze foi vencedor, acompanhado pelos Min. Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino. Contudo, nota-se que, assim como no REsp 1.713.167/SP, houve grande divergência entre os membros da Turma, discordando do entendimento majoritário os Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi.

Todavia, no caso em questão, a divergência se ateve mais especificamente ao prazo prescricional e à obrigação de custear despesas mesmo após a dissolução da união, ponto principal analisado na demanda. Todos os ministros reconheceram que se trata de aplicação do regime de Direito das Coisas, não se cabendo a prestação alimentícia, instituto de Direito de Família.

De todo modo, nota-se que a discordância subsistiu ainda quando aplicadas às regras sobre propriedade. Para a Min. Nancy, a obrigação se manteve por não haver renúncia expressa do condomínio, enquanto para o Min. Cueva, foi mantida devido à indissolubilidade do dever de cuidado e da subsistência digna dos animais até a sua morte ou alienação.

4. PERSPECTIVAS DE EVOLUÇÃO NORMATIVA

Considerando a falta de consenso até mesmo no âmbito interno do STJ acerca da necessidade de regulação própria para reger as questões atinentes aos animais, faz-se necessário considerar as propostas legislativas aventadas.

Sendo assim, neste capítulo, busca-se analisar os andamentos do Poder Legislativo para regular o tema. Além disso, faz-se uma análise de Direito Comparado para evidenciar como os demais ordenamentos regulam a matéria, a fim de se encontrar alguma solução adequada para a questão.

4.1 A senciência animal e a proposta de uma legislação própria

Como exposto, apesar de conferir um especial tratamento aos animais, o ordenamento jurídico brasileiro não os reconhece como sujeitos de direito, mas sim, como bens semoventes (art. 82, CC).

Todavia, desde 1988, com a promulgação da atual Constituição da República, o respeito ao meio ambiente, nele incluído a fauna, adquiriu *status* constitucional, sendo prescrita, como incumbência do Poder Público, a proteção à fauna e à flora e a vedação a práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, VII, CF).

Porém, diversos projetos de lei (PL) têm buscado alterar o status da natureza jurídica dos animais por meio de reflexos práticos, como a regulação de visitas após a dissolução da união estável. O PL nº 351, de 2015, de autoria do senador Antonio Anastasia, propôs modificar o art. 82 do Código Civil, no sentido de, para efeitos legais, os animais não serem considerados coisas, mas sim, bens móveis, salvo o disposto em lei especial:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 83. [São considerados bens móveis:

[...]

V - os animais, salvo o disposto em lei especial.

Parágrafo único. Os animais **não** serão considerados coisas (Senado, 2017, p. 1). (g.n).

Em sua exposição de motivos, o senador alegou que o Código Civil atual não enfrenta uma categoria de direitos própria para os animais, ao deixar de reconhecê-los como seres vivos, dotados de sensibilidade (Senado, 2015, p. 1). Contudo, constatou-se que esse projeto, apesar de aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), encontra-se estagnado desde 2017,

aguardando a deliberação de recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) contra as apreciações conclusivas das Comissões do Projeto.

Anteriormente, o PL nº 1058/2011, de autoria do deputado Marco Ubiali, propôs dispor sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. A fim de regular possíveis conflitos, o projeto propunha regras tais como quem ficaria com o animal em caso de não haver acordo entre as partes, visando o bem-estar do animal:

Art. 2.º Decretada a separação judicial ou divórcio, ou fim da união estável pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda de animal de estimação, será ela **atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.**

Parágrafo único Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir animal de estimação.

Art. 5.º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I – ambiente adequado para a morada do animal;

II – disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III – o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV – demais condições que o juiz considerar imprescindíveis à manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características (CD, 2011, p. 2). (g.n).

O projeto previa ainda detalhes sobre como o juiz poderia melhor atribuir às partes seus direitos e suas obrigações por meio de orientação técnica, bem como dispunha sobre a necessidade de mútuo consentimento para realizar cruzamento, para alienar o animal ou para alienar os filhotes advindos do cruzamento. Veja-se:

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações à estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º **Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;**

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos” (CD, 2011,p. 2) (g.n).

Em sua exposição de motivos, o deputado alegou que a necessidade de regulação se daria em razão de os animais não poderem mais ser tratados como objetos em caso de separação conjugal, por serem tutelados pelo Estado. Dessa forma, seriam necessários critérios objetivos para que o juiz decidisse sobre a guarda. O projeto foi arquivado em 2015, com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que prevê o arquivamento de todas as proposições ainda em tramitação ao final da legislatura, salvo exceções.

Nesse mesmo ano, o deputado Ricardo Tripoli propôs o PL 1365/2015, a fim de dispor sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal. No geral, esse projeto repetiu dispositivos do projeto anterior arquivado, mas propôs como critério principal, para atribuição da “guarda”, não a comprovação legítima propriedade, mas sim a maior afetividade e capacidade de se exercer a “posse responsável”:

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação (CD, 2015, p. 2). (g.n).

Em sua justificação, o deputado afirmou que se tratava de reapresentação do projeto do deputado Marco Ubiali, com aprimoramentos constantes do relatório substitutivo de sua autoria, apresentado e aprovado em 2011 na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Ironicamente, o projeto foi arquivado em 2019 pelo mesmo motivo do PL pelo mesmo motivo do PL 1058/2011, em razão de não ter sido analisado dentro do prazo regimental, ainda estando em tramitação ao final da legislatura.

O Senado também tentou regular a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável, por meio do PL nº 542, de 2018, de autoria da senadora Rose de Freitas.

O projeto propunha a competência da vara de família para decidir sobre a custódia dos animais de estimação, além de prever regras específicas para o custeio de despesas, a depender de serem ordinárias ou extraordinárias:

Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, **o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes**

[...]

§ 3º As **despesas ordinárias** de alimentação e de higiene **incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia** e as **demas despesas** de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, **serão divididas igualmente entre as partes** (Senado, 2018, p. 2). (g.n).

Além disso, o projeto previa também, em seu art. 1º, quatro hipóteses de perda da posse e da propriedade dos animais de estimação em favor da outra parte: descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada; constatação de risco ou histórico de violência doméstica ou familiar; renúncia ao compartilhamento da custódia e ocorrência de maus-tratos contra o animal.

Não obstante, de forma semelhante aos PL da Câmara dos Deputados nº 1058/2011 e nº 1365/2015, o PLS 542/2018 foi arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pela tramitação não finalizada antes do final da legislatura.

Há ainda o PL nº 6590, de 2019, de autoria do senador Luis Carlos Heinze. Conhecido como “marco regulatório dos animais de estimação”, o projeto visa estabelecer normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação e definir o conceito de animais de estimação.

Esse PL define animais de estimação como seres de sentiência e sensibilidade, considerando-os um “terceiro gênero” entre os bens e os sujeitos de direitos, além de dispor sobre suas destinações principais:

Art. 4º Os animais de estimação são **seres vivos dotados de sentiência**, sensibilidade, tendo assegurados para si todos os direitos de proteção contra maus tratos reservados por lei e plena condição de bem-estar. Devem ser reconhecidos como seres sencientes e considerados um **terceiro gênero entre os bens e os sujeitos de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se aos animais de estimação, no que couber, as regras destinadas aos bens.

Art. 5º São **destinações principais** dos animais de estimação, dentre outros: terapia, companhia, trabalho, guarda, lazer, auxílio aos portadores de necessidades especiais, esportes, ornamentação, participação em torneios e exposições, conservação, preservação, criação, reprodução, para melhoramento genético e trabalhos especiais (Senado, 2019, p. 4). (g.n).

Para o senador Heinze, a necessidade de legislação própria se dá a fim de se conferir segurança jurídica aos segmentos econômicos da cadeia produtiva de animais de estimação, segmento esse no qual o Brasil ocupa o 2º lugar entre os países que mais faturam com esses produtos e serviços (Senado, 2019, p. 7).

Diferentemente dos projetos mencionados, o PL 6.590/2019 continua em trâmite, aguardando, desde março de 2023, relatório do senador Giordano na Comissão de Meio Ambiente.

Por fim, e certamente a mais célebre, a proposta de reforma do Código Civil (PL 4/2025) traz inovações acerca das disposições sobre os animais. Em primeiro lugar, o projeto dispõe que os animais são “seres sencientes”, mas devem ser regidos pelas regras sobre bens enquanto não for editada lei especial:

Art. 91-A. Os animais são **seres vivos sencientes** e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º **Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens**, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade (Senado, 2025, p. 13). (g.n).

A senciência animal implica reconhecimento da capacidade de sentir, o que sustenta a ideia de se tratar o animal como ente merecedor de consideração moral e de dignidade tutelada especificamente (Bittencourt; Fernandes; Queiroz, 2023, p. 48).

Para Carlos Elias e João Costa-Neto (2025, p. 228), na perspectiva do animal em si, independentemente de qualquer vínculo de afeto com seu dono, o animal de estimação ainda está sujeito a um regime jurídico especial. Nesse sentido, eles consideram acertada a inclusão da referida disposição no Código Civil.

Todavia, realça-se que o reconhecimento expresso da senciência animal não altera sua natureza jurídica para “sujeito de direito”. A inclusão do referido artigo se daria na “seção VI” do “capítulo I” do “Livro II”, que é relativo aos bens, apesar do uso da expressão “seres vivos sencientes”.

Sobre isso, destaca-se que, no relatório final do anteprojeto, o art. 91-A previa expressamente que os animais eram "objeto de direito". Contudo, após diversas críticas, incluindo uma nota técnica de repúdio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a expressão foi suprimida do artigo (Ataíde Junior, 2024, s.p.).

Em segundo lugar, a proposta também prevê que a afetividade envolvida entre o animal doméstico e os humanos configura uma extensão do direito de personalidade: “Art. 19. A **afetividade humana** também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.” (Senado, 2025, p. 13). (g.n).

Sobre tal dispositivo, Oliveira e Costa-Neto (2025, p. 228) também consideram feliz a inclusão dessa redação ao Código Civil, tendo em vista que, sob a perspectiva do vínculo existencial entre a pessoa e o animal, o vínculo afetivo é uma projeção da individualidade da pessoa e, portanto, um direito da personalidade.

Realça-se, porém, que foi retirado da versão final do anteprojeto um parágrafo adicional ao art. 19, de sugestão da relatora-geral da Comissão Rosa Maria de Andrade Nery, que previa que “da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos” (Ataíde Junior, 2024, s.p.)

Na visão de Ataíde Junior (2024, s.p.) tal parágrafo seria bem-vindo para deixar claro que os animais podem fazer jus à reparação de danos. Dessa forma, o referido artigo, apesar de reconhecer que os animais compõem o “entorno sociofamiliar”, foi menos “ousado” do que poderia.

Por fim, o art. 1566 do projeto traz disposição expressa sobre a possibilidade de convivência compartilhada dos ex-parceiros com o animal de estimação, pacificando demanda controversa no judiciário, como evidenciado em tópico anterior:

Art. 1566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:
 § 3º Os **ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação**, enquanto a eles pertencentes (Senado, 2025, p. 146). (g.n).

Em suma, o PL nº 4, de 2025, traz avanços tanto para a questão do direito de visita, quanto para a responsabilidade pelo custeio de despesas de animais adquiridos onerosamente na constância da união.

4.2 Análise de Direito Comparado

A discussão sobre a natureza jurídica dos animais e suas consequências práticas é uma tendência mundial, como se pode perceber nas alterações legislativas promovidas nas últimas décadas, como exposto a seguir.

Apesar de nenhum país conferir personalidade jurídica aos animais, a legislação de diversos países não os trata mais como objetos (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p. 229). Desde a década de 90, vários países que adotam o sistema romano-germânico modificaram o estatuto jurídico dos animais (Souza; Souza, 2018, s.p.)

Na Áustria, o parágrafo 285a do Código Civil austríaco, *Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch* (ABGB), inserido em 1988, prevê que “os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As disposições aplicáveis às coisas só se aplicam aos animais na medida em que não existam regulamentações diferentes” (Áustria, 1811, s.p.)

Já em 1990, foi incluído no Código Civil alemão, *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), o parágrafo 90a, que, semelhantemente ao ABGB, dispõe que “animais não são coisas. Eles são protegidos por estatutos especiais. As disposições que se aplicam às coisas devem ser aplicadas aos animais, salvo disposição em contrário” (Alemanha, 1900, s.p.)

Na Suíça, em 2003, o art. 641, inciso II de seu Código Civil, *Zivilgesetzbuch* (ZGB), passou a considerar que “Animais não são coisas. Salvo se existirem regras especiais para animais, aplicar-se-ão a eles as regras aplicáveis aos objetos”. O art. 482 b, n° 4 prevê que o animal pode ser beneficiário de uma disposição *mortis causa*, um encargo para cuidados adequados conforme sua necessidade (Suíça, 1907, s.p.)

Além disso, a Suíça previu expressamente nesse Código, no art. 651a C, n° 1, que nos casos de dissolução de casamento, união de fato ou de partilha da herança, o juiz pode atribuir a propriedade do animal exclusivamente à parte que garanta sua melhor acomodação e tratamento (Sottomayor; Ribeiro, 2014, p.454, 455):

Em relação a animais mantidos em ambiente doméstico e não para fins patrimoniais ou de lucro, o tribunal, em caso de disputa, atribuirá a propriedade exclusiva à parte que garantir ao animal a melhor acomodação em termos de bem-estar animal (Suíça, 1907, s.p.)

Quase uma década depois, o Código Civil holandês, o *Burgerlijk Wetboek* (BW), foi alterado em 2011 pelo artigo 2a, estabelecendo que

Animais não são coisas. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutárias e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes (Holanda, 1838, s.p.)

Nota-se que tais ordenamentos definem apenas que animais “não são coisas”. Todavia, há países que avançam para reconhecer expressamente que os animais são seres sencientes (Chaves, 2015, s.p.).

Na França, em 2015, o Código Civil foi alterado, para dispor, no art. 515-14, que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens” (França, 1804, s.p.).

Mas Portugal é um dos países em que mais se constata avanços legislativos, em razão do Estatuto Jurídico dos Animais (Lei nº 8/2017, de Portugal), que modificou o Código Civil e outras leis para estabelecer inúmeras regras em prol dos animais (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p. 229). O art. 201º-B desse Código estabelece que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”, enquanto o art. 201º-D dispõe de um regime subsidiário, em que se aplicam subsidiariamente aos animais as regras relativas às coisas na ausência de lei especial e desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza (Portugal, 1967, s.p.).

Por sua vez, a adição do art.1305.º-A, 3 à Lei n.º 8/2017 trouxe previsão expressa de que o direito de propriedade sobre o animal “não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte”. Além disso, essa Lei alterou o art. 736.º do Código de Processo Civil, ao dispor que os animais de estimação são considerados absolutamente impenhoráveis (Portugal, 2017, s.p.).

Já quanto aos conflitos relativos ao divórcio, o CC português previu a incomunicabilidade dos animais de estimação de cada um dos cônjuges ao tempo da celebração do casamento (artigo 1733.º, 1, h) e a necessidade de juntada de acordo sobre o destino deles, caso existam, para requerimento do processo de

divórcio por mútuo consentimento na conservatória do registo civil (Portugal, 2017, s.p.).

Ante o exposto, nota-se como o Brasil se encontra relativamente defasado em relação ao tratamento conferido aos animais domésticos, mesmo quando comparado com países mais comedidos que dispõem, apenas, que os animais “não são coisas”.

O reconhecimento dos avanços legislativos de diversos países europeus, em relação às disposições brasileiras, é inclusive um dos motivos expostos pelo senador Luis Carlos Heinze no PL nº 6590, de 2019, já mencionado:

Inúmeros países da Europa adequaram suas respectivas legislações de modo a retirar os animais da categoria dos ‘bens’ ou objeto de direito, muito embora não os considerem como pessoas ou sujeitos de direito. Esse é o caso de países como Suíça, Holanda, Áustria e Alemanha, onde há três décadas os animais já não são considerados coisas, embora os dispositivos relativos a elas – no que se refere à doação, compra e venda e ‘sistemas de garantias’ – sejam aplicáveis totalmente a eles. [...] **Essa modificação colocará o Brasil definitivamente no mapa da proteção mundial aos indivíduos da espécie animal,** modernizando nossa legislação, sem solavancos e sem a HECATOMBE que a sua inclusão na categoria dos sujeitos de direito, hoje inviável, acarretaria (Senado, 2019, p. 9). (g.n).

Nessa esteira, o projeto de reforma do Código Civil também possui correspondência com as disposições dos ordenamentos estrangeiros, ao dispor expressamente que os animais são seres vivos sencientes, com aplicação subsidiária do regime de bens naquilo que não for incompatível até que sobrevenha lei especial.

Assim, as disposições do PL nº 4, de 2025, mostram-se interessantes por representar um avanço quanto ao tema, ao reconhecer a senciência animal e a possibilidade de regulamentação própria por tal razão, mas sem reconhecê-los como sujeitos de direito.

Além disso, o supracitado art. 1566 do projeto é relevante por reconhecer o direito dos ex-cônjuges de compartilharem, tanto a companhia do animal, quanto às despesas destinadas a sua manutenção enquanto a eles pertencentes.

Dessa forma, haveria uma positivação do direito de visita e da responsabilidade pelo custeio de despesas, a permitir uma melhor composição entre as partes, sem se cogitar a aplicação analógica do Direito de Família.

Ante o exposto, pelo menos quanto às disposições relativas aos animais domésticos, mostram-se adequadas as proposições do projeto de reforma do Código, a fim de amenizar a insegurança jurídica quanto ao tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo deste trabalho, as discussões atinentes à disciplina conferida para reger os animais domésticos são cada vez mais recorrentes no mundo, ganhando nuances tanto do ponto de vista do humano, pela afetividade envolvida, quanto do ponto de vista do animal, em razão de sua senciência.

Evidenciaram-se as inadequações conceituais e a insegurança jurídica que permeiam o tratamento jurídico conferido aos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em razão de suas peculiaridades e pela evolução do conceito de “família”, a questionar a classificação dos animais na categoria de “bens”.

Apesar de, no âmbito do STJ, não ter havido dissenso especificamente acerca do descabimento da elevação dos animais à categoria de “sujeitos de direito”, houve clara divergência quanto à necessidade de se promover uma regulamentação própria, tal qual ocorre em outros países.

Dessa forma, os dois precedentes da Corte (REsp 1.713.167/SP e REsp 1.944.228-SP) não se mostram fortes o suficiente para solucionar permanentemente a questão, principalmente à luz da evolução do Direito. Não por acaso, constata-se inúmeras propostas legislativas no decorrer das últimas duas décadas no Brasil para regular a matéria, sendo a mais recente o célebre Projeto de Lei nº 4, de 2025.

No âmbito do Direito Comparado, observa-se que, nas últimas três décadas, diversos países alteraram seus ordenamentos para dispor que os animais não são coisas ou ainda para reconhecer expressamente a senciência animal, apesar de nenhum dos países analisados os reconhecerem como sujeitos de direito.

Inclusive, constata-se um relativo avanço em comparação com o Brasil, especialmente em Portugal, com o estabelecimento de inúmeras regras em prol dos animais, após alterações promovidas pelo Estatuto Jurídico dos Animais.

Em vista disso, vê-se que a proposta de reforma do Código Civil traz marcos relevantes para regular a matéria, equiparando-se a outros ordenamentos ao reconhecer a senciência animal e prever a aplicação subsidiária das disposições relativas aos bens naquilo que não for incompatível com sua natureza, até que sobrevenha lei especial.

Em suma, considera-se, ao final, que a ausência de legislação específica gera insegurança jurídica, sendo frágil para resolver permanentemente a questão as duas teses fixadas pelo STJ acerca do direito de visita e da responsabilidade pelo custeio de despesas.

Ante o exposto, o referido PL n° 4, de 2025, pode ser um marco em relação à matéria, possibilitando o estabelecimento de um regime jurídico adequado à natureza especial dos animais domésticos, sem ser disruptivo a ponto de elevá-los à condição de “sujeitos de direito”.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Código Civil Alemão de 1900**. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil: Nem coisas, nem pessoas. **Migalhas**, 30 jul. 2024. Reforma do Código Civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ÁUSTRIA. **Código Civil Austríaco de 1811**. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BITTENCOURT, Bianca da Rosa; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; QUEIROZ, Matheus Filipe de. Família multiespécie: uma proposta bem-estarista ao animal não-humano. In: SCHIAVON, Isabela Nabas et al. (Coord.). **Direito de Família: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 41-62.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei PL 1058, de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei PL 1365, de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 28 jul. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. [S. l.], v. 1, n. 1, p. 189–205, 2016. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FRANÇA. **Código Civil Francês de 1804**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FREITAS, Manoel Mendes de. O direito. Direito objetivo e direito subjetivo. Fatos e atos jurídicos. Ato administrativo e contrato administrativo. **O Alferes: Revista da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 6, n. 17, p. 19-29, abr./jun. 1988. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov>. Acesso em: 18 jul. 2025.

GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. Novas configurações familiares e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de família multiespécie. **Anais do III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha. Caxias do Sul**, p. 1001-1020, 2015. Disponível em: <https://web.archive.org/> Acesso em: 19 jul. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6, 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana.; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no brasil e na américa latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. e42733, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/> Acesso em: 18 jul. 2025.

HOLANDA. **Código Civil Holandês de 1838**. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl>. Acesso em: 29 jul. 2025.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: volume 1 – parte geral**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MAURÍCIO, Maria Alejandra. Decisión del Habeas Corpus P-72.254/15 en favor de la Chimpancé Cecilia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/> Acesso em: 18 jul. 2025.

MELO, Luiza. Brasil tem terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto. **Senado Notícias**, 23 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/> Acesso em: 20 jul. 2025.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito civil: volume único**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2025.

PORTUGAL. **Código Civil Português de 1967**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

PORTUGAL. **Lei n.º 8, de 2017**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt>. Acesso em: 29 jul. 2025.

PRADO, Augusto César Lukascheck. A (im)possibilidade jurídica da guarda de animais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 14, p. 523–527, 2018. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com>. Acesso em: 20 jul. 2025.

RIBEIRO, Janaína. Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação. **Exame**, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado PLS 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br> Acesso em: 24 jul. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado PLS 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei PL 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei PL 6590, de 2019**. Estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SOTTOMAYOR, Maria Clara; RIBEIRO, Ana Teresa. In: **Comentário ao Código Civil**, sob coordenação de Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, p. 454-455.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3). **ConJur**, [S. l.], 4 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SUÍÇA. **Código Civil Suíço de 1907**. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch>. Acesso em: 29 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 20. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025b.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. Justiça concede pensão a pets de casal que se separou. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias>. Acesso em: 3 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Justiça decide que casal terá que dividir gastos com animal de estimação. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, 9 set. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/>. Acesso em: 3 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. TJSP autoriza guarda alternada de animal de estimação. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 6 out. 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias>. Acesso em: 20 jul. 2025.